



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Recurso nº. : 124.085 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : DRJ no BELO HORIZONTE - MG
Interessado : JAYRO LUIZ LESSA
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.027

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – EMPRÉSTIMOS TOMADOS COM ENCARGOS FINANCEIROS INFERIORES À CORREÇÃO MONETÁRIA – LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS – Empréstimos com encargos financeiros inferiores à correção monetária não caracterizam, por si só, acréscimo patrimonial do tomador. Desta forma, é incabível a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre presunção de rendimentos auferidos, principalmente quando esta presunção decorre de empréstimos tomados com encargos financeiros inferiores à correção monetária.

IRPF – DISPONIBILIDADES DE RECURSOS FINANCEIROS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE BENS – As disponibilidades de recursos financeiros, sejam em espécie, tais como “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre”, sejam depositadas em estabelecimentos bancários, informadas na declaração de bens, que não foram contestadas pela fiscalização, justificam aplicações de recursos no ano-calendário subsequente.

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COBRANÇA CONCOMITANTE - A penalidade prevista no artigo 8º, do Decreto-lei n.º 1.968 de 1982, e artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995, incide quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, cabe tão-somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso de ofício negado.

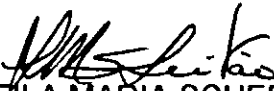
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE – MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027
Recurso nº. : 124.085
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte -MG, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 221/229, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/10.

Contra o contribuinte JAYRO LUIZ LESSA, CPF/MF 747.424.936-72, residente de domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas gerais, à Rua Rio de Janeiro, 2.000/1.601- Bairro Lourdes, jurisdicionado à DRF/BELO HORIZONTE/MG, foi lavrado, em 01/12/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/10, com ciência em 04/12/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.746.909,08 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%; dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, e da multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1995 e 1996, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1994 e 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

1 – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS:

Valor locativo de imóvel urbano, cujo uso foi cedido gratuitamente a parentes e/ou amigos, ora tributado o valor correspondentes a 10% do valor consignado na declaração de rendimentos do contribuinte do ano calendário de 1994 e 1995. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 5º e seu parágrafo único e 6º, da Lei n.º 8.383/91 e artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Acréscimo patrimonial

da pessoa física, não correspondente aos rendimentos declarados, aos rendimentos isentos e/ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

3 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS: Omissão de rendimentos, caracterizada

pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário utilizado para integralização de capital junto a VDL Florestal em 02/01/94, no valor de 74.559,30 UFIR. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

O Auditor Fiscal autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13, entre outros, os seguintes aspectos:

- que verificamos que o contribuinte tendo tomado empréstimos junto a diversas empresas, conforme Termo de Esclarecimento Fiscal, promoveu o resgate dos mesmos em valores reais inferiores àqueles tomados originalmente, obtendo, nessas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

transações, independentemente da denominação do ganho, benefícios não justificados pelos rendimentos isentos, tributados e/ou tributados exclusivamente na fonte;

- que o contribuinte, intimado a justificar a destinação dada aos imóveis urbanos constantes das declarações de rendimento dos ano-calendário de 1994 e 1995, declarou, em 02/08/97, que referidos imóveis foram emprestados a amigos e parentes, nada tendo recebido de aluguel;

- que, dessa forma, de conformidade com a legislação vigente, estamos considerando como rendimentos tributáveis, o valor locativo correspondente a 10% daqueles consignados na declaração correspondente de 1996, visto o contribuinte não possuir e/ou não ter encontrado as guias de IPTU correspondente aos citados imóveis;

- que reintimado a apresentar documentação comprobatória acerca da origem e efetiva entrega de numerário para integralização de capital a VDL Florestal, em 02/01/94, no montante de Cr\$ 14.000.000,00, não apresentou qualquer documentação capaz de esclarecer ou elidir o lançamento do referido valor.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 05/01/98, a sua peça impugnatória de fls. 152/176, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que o auditor fiscal, embasou o seu trabalho em meras presunções, que não geram direito e desvirtuou toda a mensagem teleológica emergente da legislação pertinente ao imposto de renda, no que concerne ao seu fato gerador e os conceitos de renda tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

- que em tendo renda disponível, de acordo com a declaração de rendimentos que comprova a origem de ditas renda, o impugnante integralizou capital junto a VDL Florestal;

- que, inobstante, o fisco desaperecebendo de dita comprovação tributou integralizado, como se fosse omissão de rendimentos, tributando uma renda irreal, que já havia sido declarada e oferecida à tributação;

- que, outrossim, não houve omissão de rendimentos, como afirma o auto de infração, haja vista que o capital integralizado tinha origem comprovada e estava disponível para ser aplicada;

- que malgrado o impugnante nada tenha recebido de aluguel dos imóveis declarados nos anos-calendários de 1994 e 1995, o fisco considerou como rendimento tributável, o valor locatício correspondentes a 10% daqueles consignados na declaração correspondente ao exercício de 1996;

- que assim procedendo, terminou por tributar uma renda irreal, haja vista que o impugnante não auferiu rendas oriundas dos referidos imóveis;

- que a Constituição Federal autoriza a União a cobrar o imposto de renda sobre a renda, mas não a presumir que o imóvel constante na declaração, foi obtido renda;

- que não basta a vontade do fisco em pretender tributar os rendimentos dos imóveis é necessário que o impugnante realmente tenha obtido rendas, o que é o fato gerador do imposto. Contudo, nenhuma renda foi auferida com os referidos imóveis, o que desnatura qualquer tentativa em tributar, por arbitramento, o que não foi auferido, sob pena de violar toda legislação pertinente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

- que o impugnante, mediante contrato de mútuo com as pessoas jurídicas descritas no auto de infração, assumiu empréstimos e comprovou efetivamente que cumpriu todos os contratos, demonstrando e comprovando o valor do empréstimo e do resgate;

- que ocorre que o fisco presumiu que o impugnante promoveu o resgate dos mesmos em valores inferiores àqueles tomados originalmente, presumindo que houve em face disto, obtenção de benefícios;

- que verificando o próprio auto de infração, já verifica-se que nenhum benefício auferiu o impugnante, haja vista que resgatou os valores dos contratos de mútuo pelo mesmo valor contratado;

- que, entretanto, o fisco pretende que haja atualização monetária nos valores dos empréstimos, com índice que ele estipula, com violência frontal ao princípio que norteia os contratos particulares;

- que não pode o fiscal presumir um benefício que não foi auferido, corrigindo o valor do empréstimo, na data do resgate e tributar o valor da correção pelo índice que lhe aprouver, como se renda tributável fosse;

- que inobstante, não foi contratado que o impugnante, em pagando no dia do vencimento o empréstimo, o resgataria com o índice de atualização monetária determinado pelo fisco. Ao revés, em cada um dos contratos ficou determinado qual a percentagem dos encargos remuneratórios e a data do resgate. Destarte, de acordo com os contratos, os empréstimos seriam devolvidos pela percentagem de 2%, 1,917%, mas jamais de acordo com os índices que o fisco pretende;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

- que nenhuma renda auferiu o impugnante com os ditos empréstimos. Nenhum empréstimo foi resgatado por valor inferior ao tomado, mas não com a correção pretendida pelo fisco, porquanto não foi este o pactuado entre o impugnante e o mutuante. Portanto, não havendo renda tributável não há que se falar em tributo a pagar;

- que não pode o ente arrecadador, por vontade sua, pretender que sobre os empréstimos incida atualização monetária, se não houve tal previsão nos contratos de mútuo, que frise-se é "lei entre as partes";

- que quanto à multa aplicada, patente é a sua inconstitucionalidade, por assumir o caráter de confisco, devido ao seu exorbitante valor, ferindo o consignado no inciso IV do art. 150 da Carta Magna, razão pela qual não pode prevalecer o lançamento;

- que tais transformações de ordem político-econômica, vem surgindo efeitos práticos, o que culminou na promulgação da lei n.º 9.298/96 que limita o percentual cobrado a título de multa a 2%;

- que os trabalhos e reflexões no Congresso Nacional, em relação aos efeitos das multas exorbitantes, vem avançando, o que é salutar. Até mesmo através de Medida Provisória editada ontem, o nosso presidente diminuiu as multas nos débitos previdenciários;

- que a cobrança de juros efetuada pelos agentes fiscais fere frontalmente a Constituição Federal, que repudia a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto ao pedido de produção de provas, o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação. O § 4º e o § 5º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, instituídos pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, estabelecem a preclusão da juntada e prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Na ausência de objetividade e especificidade, o pedido há de ser desprezado;

- que é importante que se esclareça que o contribuinte deve observar a competência dos foros, para identificar, com propriedade, a quem deve dirigir suas queixas. No âmbito administrativo, só se julga a aplicação correta da legislação, não se podendo questionar a Lei em tese. Aqui não se julga a lei, conforme a lei. Desta forma, as inconstitucionalidades invocadas devem ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, pois é ele que detém a competência exclusiva para tanto;

- que a Lei n.º 7.713/88, no inciso III do seu art. 6º, isentou "o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau". Assim determinando, reafirma a tributação quando a cessão se faz a terceiros não incluídos entre as pessoas especificadas;

- que como visto, o valor venal, ou seja, o valor de venda, "pode" ser o constante da guia de IPTU. Esse, contudo constituindo parâmetro único e obrigatório para o arbitramento do valor locativo. Não sendo possível, nada obsta sua determinação por outros meios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

- que conforme "Termo de Verificação Fiscal", fls. 12 e 13, foi considerado como valores venais os consignados na declaração do exercício de 1996, tendo em vista "o contribuinte não possuir e/ou não ter encontrado as guias de IPTU correspondente aos citados imóveis". Assim sendo, não se pode dizer que constitui equívoco não considerar os valores ora pleiteados, só trazidos com a impugnação, nada havendo a reparar;

- que é lícito dizer, com base no art. 43 da Lei n.º 5.172/66 – CTN, tendo em vista que o conceito de proventos de qualquer natureza dado pelo seu inciso II, que o fato gerador do imposto ocorre sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que implique acréscimo patrimonial, independente do conceito de renda;

- que no lançamento, considerou-se que houve um acréscimo patrimonial decorrente de empréstimos tomados, tendo em vista que os valores recebidos são superior aos pagos, quando expressos em quantidade de UFIR, convertidos pela UFIR diária;

- que o procedimento não pode ser acolhido. É inegável que tomar empréstimos com encargos inferiores à correção monetária do período constitui benefício econômico para o tomador. Entretanto, por si só, o fato não caracteriza acréscimo patrimonial;

- que sob a ótica da legislação que rege a tributação das pessoas físicas, não se pode dizer que os valores pagos são inferiores aos tomados, porque descabe considerar a UFIR diária. Do disposto no § 4º do art. 96, da Lei n.º 8.383/91, infere-se que o patrimônio da pessoa física, nele incluídas as dívidas e ônus reais, deve ser mensurado em UFIR, fazendo-se a conversão com base no valor da UFIR mensal. Os empréstimos objeto da autuação foram tomados e pagos sempre no mesmo mês, e, de todas as dívidas, o valor do pagamento expresso em cruzeiros é superior ao principal. Assim, o valor de quitação e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

principal expressos em UFIR mensal guardam a mesma proporção dos dados originários em cruzeiros;

- que, portanto, na espécie, há de se interpretar que as operações, consideradas isoladamente das demais evoluções do patrimônio, contribuem para que ocorra um decréscimo do acervo. O benefício econômico obtido não é um incremento patrimonial – fato gerador do imposto de renda -, mas uma redução menor do que ocorreria se contratados encargos usuais de mercado;

- que em um demonstrativo de fluxo financeiro mensal, as operações representar-se-iam por aplicações em montante superior às origens de recursos. Aplicações de recursos só espelham omissão de rendimentos, quando incompatíveis com os demais rendimentos e origens declarados. No caso, não houve este tipo de confronto;

- que em relação à integralização de capital da firma VDL Florestal, no valor de Cr\$ 14.000.000,00, em 02/01/94, a autuação também não pode prosperar. Na declaração de bens do autuado referente ao exercício de 1995, identifica-se disponibilidade financeira, existente em 31/12/93, em montante suficiente para justificar a apontada aplicação de recursos;

- que a multa foi exigida como determina a legislação tributária. A autoridade fiscal não se pode furtar ao seu cumprimento, pois sua atividade é plenamente vinculada sob pena de responsabilidade funcional;

- que quanto à capacidade contributiva e à vedação de usar tributo com efeito de confisco, estes são princípios que norteiam o legislador e não o aplicador da lei. À administração tributária, compete, tão-somente, conferir efetividade a tais princípios, identificando, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

contribuinte. O lançamento efetuado conforme manda a legislação e com base em fatos da vida econômica do contribuinte, cuja veracidade o impugnante não logra abalar, já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os invocados princípios;

- que no tocante aos juros, o § 1º do art. 161 do CTN diz que eles são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, o percentual excede a 1% nos meses em que os juros são calculados à taxa SELIC, por imposição do § 3º do art. 61 combinado com o § 3º do art. 5º, ambos da Lei n.º 9.430/96;

- que em relação às multas por atraso na entrega das declarações, o contribuinte efetuou recolhimento quando das entregas intempestivas. O valor exigido que excede ao pago não se mantém. É que as instâncias superiores de julgamento do processo administrativo fiscal têm, reiteradamente, externado entendimento de que a multa de ofício e a de mora não podem coexistir na peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercícios: 1995, 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade de atos legais, para se abster de constituir crédito tributário, retificar seu valor, ou declará-lo extinto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

EMPRÉSTIMOS – Empréstimos com encargos financeiros inferiores à correção monetária não caracterizam, por si só, acréscimo patrimonial do tomador.

GASTOS NÃO JUSTIFICADOS – As disponibilidades informadas na declaração de bens que sofreram mutações no curso do ano-calendário justificam aplicações de recursos nele ocorridas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS – CESSÃO DE IMÓVEL – Submete-se à tributação o valor arbitrado de aluguel de imóvel cedido gratuitamente a terceiro, não dependentes do contribuinte. O valor venal do imóvel constante da guia do IPTU não é parâmetro obrigatório para o arbitramento do valor locativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- empréstimos com encargos financeiros inferiores à correção monetária não caracterizam, por si só, acréscimo patrimonial do tomador;

- as disponibilidades informadas na declaração de bens que sofreram mutações no curso do ano-calendário justificam aplicações de recursos nele ocorridas;

- em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Da análise da matéria em questão verifica-se que a discussão prende-se exclusivamente a uma questão de direito. E assim sendo, sou de opinião que a autoridade julgadora singular está correta em suas colocações, portanto, nada merece reparo. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, lançado com base em presunção de que os empréstimos tomados pelo recorrente foram corrigidos em índices menores do que a UFIR, entendendo que a diferença caracteriza omissão de rendimentos, tem-se que os empréstimos com encargos financeiros inferiores à correção monetária não caracterizam, por si só, acréscimo patrimonial do tomador. Desta forma, é incabível a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre presunção de rendimentos auferidos, principalmente, quando esta presunção decorre de empréstimos tomados com encargos financeiros inferiores à correção monetária. A tributação no caso em questão não passa de uma ilação, que não encontra respaldo legal na legislação que rege o imposto de renda pessoa física.

Quanto a omissão de rendimentos, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário utilizado para a integralização de capital junto a VDL Florestal, em 02/01/94, no valor equivalente a 74.559,30 UFIR, tem-se que as disponibilidades de recursos financeiros, sejam em espécie, tais como "dinheiro em caixa", "numerário em cofre", sejam depositadas em estabelecimentos bancários, informadas na declaração de bens, que não foram contestadas pela fiscalização, justificam aplicações de recursos no ano-calendário subsequente.

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física, cobrada juntamente com a multa de lançamento de ofício, tem-se que a penalidade prevista no artigo 8º, do Decreto-lei n.º 1.968 de 1982, e artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995, incide quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

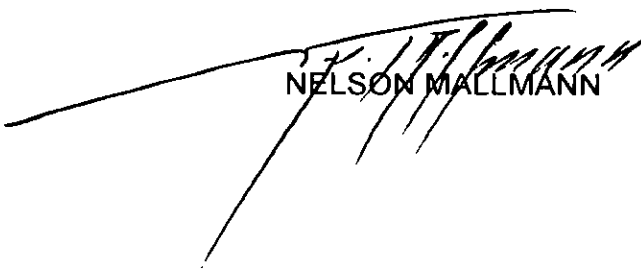


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011633/97-46
Acórdão nº. : 104-18.027

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001



NELSON MALLMANN